

A. I. Nº - 03115959/98
AUTUADO - VALDECI VIEIRA DUTRA
AUTUANTE - OSVALDO COSTA MENEZES
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 10.12.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0404-01/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. As evidências trazidas aos autos através de investigações realizadas por meio de órgão policial, indicam não ter sido, o autuado, o autor das aquisições ora em análise. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/04/98, reclama ICMS no valor de R\$ 13.542,84, relativo à falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, nos exercícios de 1996 e 1997, quando das aquisições interestaduais de mercadorias por microempresa comercial varejista, mais multa de 50%, prevista no Art. 915, inciso I, alínea “b”, 1, do RICMS/96 (Dec. nº 5.444/96).

O autuado impugnou a presente ação fiscal, alegando em sua peça defensiva que o autuante agiu com precipitação ao lavrar o presente Auto, visto que os dispositivos legais mencionados pelo mesmo como infringidos pela empresa foram revogados pelo novo Regulamento do ICMS (Dec. nº 6.284 de 14/03/97), que em seu art. 4º dispõe: “Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.444 de 30 de junho de 1996 e alterações posteriores”.

Alegou que quando a empresa se encontrava em atividade comercializava exclusivamente com mamonas, farinha de mandioca e congêneres, mercadorias diversas das indicadas nas Notas Fiscais em anexo, e afirmou que o comerciante Manoel Carlos da Silva Farias, residente na cidade de Jânio Quadros e estabelecido à Praça Alceu Meira, nº 76, usava e provavelmente continua usando, de forma irregular, a inscrição da firma autuada para efetuar aquisições de mercadoria sem o pagamento do imposto.

Ressaltou que Manoel Carlos da Silva Farias transportava no veículo de sua propriedade, Caminhão Mercedes Benz, placa JLP -8384, toda a mercadoria adquirida irregularmente, inclusive as constantes das Notas Fiscais citadas no presente Auto, sendo o mesmo comerciante de bebidas, arame farpado, açúcar e óleo, gêneros completamente diversos dos comercializados pelo autuado.

Dessa forma, entendeu que deve ser aplicada a regra do Art. 39 do Dec. 6.284/967, considerando o citado contribuinte responsável solidário pelas infrações imputadas.

Afirmou que sempre recolheu seus impostos regularmente, e considerando a inexistência de dolo, fraude ou culpa, não lhe pode ser aplicada qualquer penalidade. Isto posto, e face aos erros cometidos no enquadramento legal das infrações imputadas, solicitou a nulidade do presente Auto de Infração.

Tendo sido remetido a este Conselho para apreciação e julgamento, o presente processo foi convertido em diligência a INFRAZ de origem, a fim de que fossem prestadas as seguintes informações, face à denúncia trazida pelo autuado:

- 1) a data declarada pela empresa relativa ao encerramento das atividades, constantes do processo de baixa;
- 2) a data das últimas compras efetuadas pela empresa e da última Nota Fiscal emitida;
- 3) quanto à alegação de que as mercadorias constantes das Notas Fiscais incluídas no levantamento fiscal foram destinadas ao contribuinte Manoel Carlos da Silva Farias: a) apurar “in loco” se a empresa funciona no mesmo imóvel onde era estabelecido o autuado; b) apurar se as mercadorias comercializadas pelo autuado eram as mesmas comercializadas pelo referido contribuinte; c) apurar se o veículo de placa JLP 8384 é de propriedade do Sr. Manoel Carlos da Silva Farias e, caso positivo, verificar a existência de comprovação dos fretes, por parte do autuado; d) verificar se Manoel Carlos adquiriu mercadorias aos mesmos fornecedores do autuado e se foram transportadas pelo mesmo veículo e, finalmente, e) verificar se o autuado apresentou queixa policial para apurar as irregularidades cometidas pelo referido contribuinte.

Em atendimento à diligência solicitada, o Fiscal autuante ressaltou que o contribuinte faz uma importante denúncia em sua peça defensiva, ao afirmar que o contribuinte Manoel Carlos da Silva Farias, comerciante na cidade de Jânio Quadros e estabelecido à Pç. Alceu Meira, nº 76, comercializava bebidas, arame farpado e óleo, utilizando-se da inscrição da firma autuada para adquirir mercadorias com o intuito de não pagar o imposto devido, transportando as citadas mercadorias no veículo de sua propriedade, um caminhão Mercedes Benz de placa JLP-8384.

Diante do exposto, e considerando que os atos ilícitos denunciados pelo autuado são de natureza grave, podendo caracterizar-se como crime contra a ordem tributária, falsidade ideológica e estelionato, entendeu, o autuante, que o processo deveria ser remetido ao DICO para as providências de sua alcada e, considerando estar os representantes do referido Departamento na cidade de Vitória da Conquista, sugeriu o encaminhamento imediato do presente PAF ao Departamento de Inspeção e Controle.

Tendo retornado a este Conselho, o processo foi convertido em diligência ao DICO para apuração das informações solicitadas anteriormente a INFRAZ Vitória da Conquista, sendo que o referido Departamento emitiu pronunciamento nos seguintes termos:

- 1) Através de informações colhidas na vizinhança, apurou-se que a firma autuada encerrou suas atividades, de fato, entre 1994 e 1995, não sendo possível precisar, com certeza, a data de encerramento das atividades. Entretanto, o pedido de baixa foi protocolado na INFRAZ Vitória da Conquista, em 09/01/98;
- 2) O autuado e seu contador alegam não ter efetuado nenhuma compra desde 1994 e que os documentos anteriores a 1994 foram extraviados, inclusive notas fiscais de saída, impossibilitando apurar-se a última compra e o tipo de mercadoria comercializada;
- 3) A empresa Manoel Carlos da Silva Farias não funciona no mesmo imóvel onde era estabelecido o autuado, porém está situada na mesma Praça Alceu Meira, s/n. O contribuinte, Manoel Carlos da Silva Farias comercializa o mesmo tipo de mercadorias que constam das Notas Fiscais que motivaram a ação fiscal. O veículo de placa JLP8384 é de propriedade do Sr. Manoel Carlos da Silva Farias, conforme documento expedido pelo DETRAN – Vitória da Conquista. Não há comprovação dos fretes, porém em algumas Notas Fiscais do processo constam que o transporte foi efetuado pelo referido veículo. Através de vistoria nos documentos da firma Manoel Carlos não foi encontrado nenhuma nota fiscal que comprovasse a compra de mercadorias junto aos fornecedores constantes nas notas fiscais apensadas ao PAF. O autuado não prestou queixa policial.

O processo foi julgado nulo, através do ACÓRDÃO JJF Nº 0640/99 na 1ª Instância, com o seguinte fundamento: impossibilidade de se determinar, com a devida segurança e precisão, o responsável tributário pelo recolhimento do imposto devido nas operações referidas.

Na apreciação e julgamento do Recurso de Ofício, a 2ª Instância, através do ACÓRDÃO CJF Nº 0245/00, não reconhecendo a nulidade aplicada no julgamento anterior, enviando o processo novamente para a primeira instância, para proceder novo julgamento adentrando ao mérito.

Em razão do acima exposto, a Junta de Julgamento Fiscal remeteu o processo encaminhado em diligência ao CIF – Coordenação de Inteligência Fiscal, com a finalidade de obter maiores informações em relação ao resultado das investigações policiais, com o objetivo de possibilitar a este órgão julgador apreciar o mérito da lide.

Em resposta, a Secretaria de Segurança Pública, através da Policia Civil – Delegacia dos Crimes Econômicos e Contra Administração Pública, em despacho, às fls. 105 a 114 dos autos, apresentou relatório detalhando os fatos averiguados durante as investigações policiais, cujo documento consta assinado por Delegada de Policia, Belª Maria da Paixão Silva.

VOTO

Inicialmente, o processo foi julgado nulo, mediante Acórdão JJF nº 0640/99, por entender, aquele órgão julgador haver impossibilidade de se determinar, com a devida segurança e precisão o responsável tributário pelo recolhimento do imposto devido nas operações referidas na autuação.

Mediante Recurso de Ofício, a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal anulou a decisão da 1ª Instância, através do Acórdão CJF nº 0245/00, sob o fundamento de que a diligência efetuada por fiscal estranho ao feito não trouxera aos autos elementos que desfigurassem a acusação fiscal, e que o autuado simplesmente negou ter efetuado compras desde o ano de 1994, afirmando ter extraviado seus documentos fiscais, inclusive talões de notas fiscais de saídas. Que todos os fatos narrados, aliado à falta de queixa policial quanto ao propenso uso irregular de sua inscrição estadual por terceiro, somente ratificava a assertiva da autuação. Concluindo pela não aplicabilidade do art. 18, IV, do RPAF/81, no caso em análise.

Em razão dos fatos acima narrados, o processo retornou à 1ª Junta de Julgamento Fiscal, que o encaminhou em diligencia à Inspetoria de Vitória da Conquista, sugerindo que o mesmo fosse remetido ao CIF – Coordenação de Inteligência Fiscal, com a finalidade de trazer aos autos informações colhidas a partir das investigações policiais, possibilitando a este órgão julgador determinar com a devida segurança o autor da infração apontada nos autos.

Em resposta, foi anexado, às fls. 105 a 114, relatório detalhado do andamento do processo investigatório policial, decorrente do fato de o autuado, Valdeci Vieira Dutra, em sua impugnação, ter acusado Manoel Carlos da Silva Farias, como pessoa responsável pela aquisição das mercadorias, objeto da presente ação fiscal, utilizando-se, indevidamente, do número da sua inscrição no CAD-ICMS/BA., trazendo vários indícios que levaram a ser motivo de investigação policial.

No relatório, cujo documento consta assinado pela Delegada de Policia, Belª Maria da Paixão Silva, consta a descrição que foi instaurado o procedimento inquisitorial através de Portaria e que as investigações foram iniciadas pelo Bel. Arthur Gallas que se deslocou até o Município de Contagem/MG, tomado declarações de proprietários das empresas remetentes das mercadorias, além de funcionários, fazendo um relato do resultado de suas investigações. Também, prosseguindo o trabalho investigatório, seguiram para o Município de Vitória da Conquista/BA, onde foram ouvidos os depoimentos do Sr. Valdeci Vieira Dutra, Manoel Carlos da Silva Farias e outros envolvidos durante a investigação.

Nas investigações, ouvida a Sra. Lourinete Maria Brito, esposa do motorista José da Rocha Brito, já falecido, desde 16/09/96. Esta, conforme consta do relatório policial, informou que o seu marido trabalhou para Manoel Carlos da Silva Farias, possuindo, inclusive, registro na CTPS e que o mesmo só viajava, exclusivamente, a serviço de seu patrão, inclusive para a cidade de Belo Horizonte/MG, sempre transportando cargas de cereais, ocorrendo, às vezes, a revenda de alguma carga feita pelo próprio Manoel Carlos, para as cidades de Brumado, Maetinga, Malhada, Condeúba, etc., cujas mercadorias o seu marido ficava encarregado de realizar o transporte. Também, consta do relatório que a Sra. Lourinete Maria Brito, repassou à autoridade policial, notas fiscais (e alguns DAEs), emitidas pelas empresas: Mercantil Verona Ltda; Mercantil Denise Ltda; Suporte Atacadista Ltda; Wiga Comercial Ltda; Maria Distribuidora Ltda; Sena Distribuidora Ltda; Sidney Poggi e Amazônica Distribuidora Ltda. Dos documentos entregues à autoridade policial constava a Nota Fiscal de nº 005815, em nome de Manoel Carlos Silva Farias e as outras, destinadas às empresas Valdeci Vieira Dutra e Comercial Caetés Ltda. No relatório investigatório, consta a observação de que a empresa Comercial Caetés Ltda., é também outro estabelecimento comercial, cujos dados cadastrais foram arrolados no início da peça inquisitoria, quando tratou-se da Conexão.

Também fazem parte do relatório outros interrogatórios envolvendo o Sr. Manoel Carlos da Silva Farias, seus irmãos, além de pessoas (motoristas que já trabalharam e que ainda trabalham como empregados de Manoel Carlos da Silva Farias).

Na conclusão do relatório anexado a este processo, a Delegada de Policia, Bel^a Maria da Paixão Silva, faz as seguintes considerações:

Isto posto, considerando-se o fato de que todas as informações colhidas até o momento sugerem, no mínimo, a existência de fortes indícios de que as mercadorias constantes das notas fiscais acostadas aos autos, foram solicitadas por MANOEL CARLOS DA SILVA FARIAS e seu irmão AGELBERTO DA SILVA, em nome de VALDECI VIEIRA DUTRA, e da Empresa COMERCIAL CAETÉS (Inquérito Policial nº 46), para, dessa forma, eximirem-se de quaisquer responsabilidades que envolvessem a prática comercial, solicito de V. S^a, na tentativa de elucidar totalmente as circunstâncias em que ocorreu o fato delituoso, e alcançar, dessa forma, a verdade real, que é nosso primordial objetivo, a decretação de Mandados de Busca e Apreensão nos estabelecimentos comerciais dos mesmos, localizados nos seguintes endereços: MACASIL – Praça Alceu Meira s/n, MERCEARIA DOIS IRMÃOS, Travessa Ademar Pinheiro, 207 e MERCEARIA NORBERTO, Rua Getúlio Alves, 60, todas em Presidente Jânio Quadros, pois acreditamos que ali poderão ser encontrados elementos outros que poderão servir como escopo para a formação da conexão de V. Ex^a daquilo até o momento por esta Autoridade narrado, salvo melhor juízo. (grifo meu)

Por circunstâncias alheias à nossa vontade, não foi possível interrogar o Sr. AGENOR CARLOS DA SILVA, bem como proceder novas diligências para a conclusão dessa peça inquisitorial.

Portanto, solicito ainda o retorno destes autos, para darmos continuidade às investigações.

Até o momento, não dispomos de elementos fáticos para indicar qualquer pessoa aqui citada, inclusive, deixo de faze-lo até mesmo quanto ao Sr. VALDECI VIEIRA DUTRA, em nome de quem as mercadorias foram adquiridas, pois, este sim, podemos constatar “in loco”, não dispõe da mínima capacidade comercial necessária para comprar, de qualquer forma, (muito menos com pagamento à vista), as mercadorias discriminadas nas notas fiscais xerocopiadas por prepostos da SEFAZ/BA, quando iniciaram estes trabalhos em estabelecimentos comerciais de Minas Gerais e naquelas apresentadas posteriormente por LOURINETE MARIA BRITO. (grifo meu)

Apesar de não terem sido concluídos os trabalhos de investigação policial, entendo que ante as informações trazidas ao processo, as evidências mencionadas pela autoridade policial, levam ao meu entendimento de que o autuado não seja a pessoa responsável pela realização das operações que foram objeto do lançamento tributário, descabendo, assim, a exigência do tributo.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 03115959/98, lavrado contra **VALDECI VIEIRA DUTRA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - JULGADOR